



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**PORTARIA DIREX Nº 002, DE 06 DE ABRIL DE 2022.**

**APROVA NOVOS  
PROCEDIMENTOS PARA A  
COBRANÇA E APLICAÇÃO DAS  
PENALIDADES EM FACE DOS  
INADIMPLENTES.**

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos para combater a inadimplência dos seus permissionários e autorizatários e mantendo os critérios claros e objetivos para cobrança e aplicação de penalidades;

Considerando que foi constituído Grupo de Trabalho, por meio da CI PRESI CEASA Nº 032/2017, com a atribuição de regulamentar os procedimentos que culminou com a instituição da Portaria DIREX nº 001/2017, com pequena alteração pela Portaria DIREX nº 004/2017, conforme decidido nos autos do processo administrativo nº E-02/004/205/2017;

Considerando que foram verificadas necessidades de alterações em sua redação e que, para efeitos práticos de controle administrativo, o melhor seria elaborar uma nova portaria, uma vez que os procedimentos então criados teve o condão de dar à CEASA, bem como aos seus administrados, a devida segurança e transparência na relação, o que resultou em melhoras na instrução dos processos administrativos e na arrecadação;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Considerando que a presente visa a manter as etapas/fases procedimentais observando sempre a publicidade, prazos e o contraditório e a ampla defesa.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar os novos procedimentos para a cobrança e aplicação das penalidades em face dos inadimplentes perante a CEASA-RJ.

**Art. 2º** - Será considerado inadimplente todo e qualquer ocupante de área da CEASA-RJ que não efetue o pagamento de suas obrigações referentes à ocupação, ao rateio de despesas, a multas aplicadas por cometimento de infrações regulamentares e eventuais acréscimos relativos à mora (multa e juros) a partir do 1º (primeiro) dia útil após o vencimento.

**Art. 3º** - Configurada a inadimplência, ficará o devedor sujeito às seguintes consequências:

- I- Multas;
- II- Juros de mora e atualização monetária;
- III- Suspensão da permissão ou autorização de uso;
- IV- Cassação do ato de ocupação.
- V- Protesto da dívida e ajuizamento da ação de cobrança;

**Art. 4º** - Expedido o boleto para pagamento e não pago no prazo certo iniciar-se-á o procedimento para a cobrança e as penalidades, observando-se, no que couber, o trâmite, por etapas:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**I – A primeira etapa** consiste na NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Configurada a inadimplência, ou seja, a falta de pagamento de quaisquer daquelas despesas previstas no art. 2º, será emitida uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR OFICIAL DE CARTÓRIO ou outro meio julgado conveniente pela CEASA-RJ (Modelo: ANEXO I) para o permissionário/autorizatório, nela informando que a dívida deverá ser quitada no prazo de até 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de incorrer na imediata penalidade de suspensão de suas atividades, com exercício do lacre do estabelecimento pela CEASA, como previsto no Termo de Permissão Remunerado de Uso – TPRU e no Termo de Autorização Remunerado de Uso – TARU;

a) Nessa etapa caberá a DIFIN formar processo administrativo de inadimplência do permissionário/autorizatório;

b) O processo administrativo correspondente deverá conter: o Termo de Permissão de Uso ou Autorização, Ficha cadastral, contrato social, todos os comprovantes do decorrer da etapa até aqui estabelecida, com ao valor do débito atualizado, ou qualquer outro documento ou dado que julgar conveniente para a boa e regular tramitação.

**II – A segunda etapa** consiste DECISÃO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES (LACRE). Constatada ainda a dívida, os autos seguirão, independente das providências da etapa anterior, ao Diretor-Presidente para determinar a suspensão das atividades no espaço onde o devedor possua a dívida.

a) O Termo de Suspensão será formalizado pela DIROP em 3 (três) vias para a entrega ao devedor, observando o contido na Portaria PRESI Presi nº 275.2019.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

b) O Termo de Suspensão das Atividades (Modelo: ANEXO II) deverá, obrigatoriamente, ser afixado na porta do estabelecimento lacrado, contendo as seguintes informações:

1. número do processo administrativo que ensejou a suspensão;
2. o alerta de que a manutenção da dívida sujeitará o devedor à cassação da permissão/autorização;
3. que o permissionário ou autorizatório arcará com os custos de remoção, transporte e depósito, não tendo a CEASA qualquer responsabilidade por eventual perecimento dos bens encontrados no local;
4. de que o processo administrativo está à disposição do interessado, pessoalmente ou por procurador.

c) Caberá ao Gerente da Unidade fazer gestão pessoal junto aos devedores para regularização dos débitos apontados pela DIFIN.

d) No prazo assinalado de interdição da área, o permissionário inadimplente ficará proibido de utilizar o espaço, isto é, de realizar qualquer operação de compra, venda e recebimento de produtos no local, cuja fiscalização será de responsabilidade da Gerência de Mercado da Unidade.

e) Eventual necessidade de acesso ao interior da área, com vistas a evitar prejuízos, deve ser dirigido ao DIROP, que decidirá sobre a questão (Gerência ou Diretoria).

f) As ocorrências verificadas durante o cumprimento da interdição da área deverão ser certificadas em documento próprio e, imediatamente, comunicadas à DIROP, para as providências cabíveis, especialmente no sentido do cumprimento da decisão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

g) Após a formalização do Ato de Suspensão das Atividades e havendo o adimplemento do devedor antes do lacre do estabelecimento proceder-se-á o sobrestamento da suspensão.

h) Na hipótese de pedido de parcelamento da dívida posterior à assinatura do Termo de Suspensão e anterior ao efetivo lacre do estabelecimento será aplicada a Portaria Presi nº 105/2017 e suas alterações e desde que preenchidos os requisitos por ali estabelecidos, bem como as etapas da quarta em diante previstas nesta Portaria.

**III – A terceira etapa** consiste na CASSAÇÃO DA PERMISSÃO. Persistindo a dívida, após a suspensão das atividades, a DIFIN emitirá relatório discriminado da dívida, a ser encaminhado ao Diretor Presidente, cabendo a Divisão Financeira da CEASA, portanto, observar que nesta etapa não poderá emitir boleto para pagamento da dívida sem comunicado prévio ao Diretor-Presidente, que decidirá a respeito.

a) O Diretor-Presidente remeterá o processo a Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento;

b) Caso o procedimento esteja de acordo com as determinações legais pertinentes, os autos retornarão ao Diretor Presidente, para submeter a questão a apreciação do Conselho de Administração.

c) Com a decisão do Conselho de Administração no sentido da cassação da permissão ou autorização, caberá a Diretoria da Presidência editar Portaria específica de extinção do TPRU, com a descrição das providências para desocupação da área.

d) A portaria mencionada no parágrafo anterior deverá ser publicada no D.O para sua eficácia.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

- e) O pagamento da dívida, depois de cassada a permissão ou a autorização, não acarreta o restabelecimento da permissão ou autorização.
- f) O Permissionário ou Autorizatário será notificado para proceder à devolução da área, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, livre de pessoas e coisas e em perfeitas condições de uso; e de que as benfeitorias ou materiais não removíveis incorporam ao patrimônio da CEASA-RJ.
- g) Uma via da Portaria deverá ser encaminhada a ciência do PERMISSSIONÁRIO/AUTORIZATÁRIO.
- h) Caberá à Gerência de Mercado das Unidades dar cumprimento ao procedimento de retomada prática da área.
- i) Efetuada a devolução do espaço, a Gerência procederá à vistoria da área, lavrando-se o Termo de Vistoria e Recebimento das Chaves/Área.
- j) Caso o Permissionário ou Autorizatário não efetue a devolução das chaves ou a entrega da área no prazo e na forma prevista, o espaço, objeto do cancelamento, será lacrado pela Gerência, lavrando-se o Termo de Ocorrência.
- k) Havendo o abandono da área, caracterizado pela ausência do permissionário, e tendo expirado o prazo concedido pela Diretoria mediante notificação e restando bens no interior da mesma, será efetuada a sua retirada e lavrado Termo de Vistoria e Apreensão.
- l) Os bens serão levados para depósito da Ceasa, arcando o (ex) permissionário com os custos de remoção, transporte e depósito, não tendo a CEASA qualquer responsabilidade por eventual perecimento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**IV – A quarta etapa** consiste na COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA e no PROTESTO DA DÍVIDA. Nessa etapa, a DIFIN/DIROF, deverá encaminhar à ASJUR CEASA os elementos necessários para o protesto do documento de dívida e o ajuizamento da ação visando cobrar a dívida apurada, tais como: a planilha atualizada do débito, cópia do TPRU/ TARU, dados cadastrais, atos constitutivos e que mais julgar necessário.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** - Os termos da presente portaria passarão a ser obrigatoriamente observados a partir de sua publicação no Diário Oficial.

**Parágrafo Único** - Os casos norteados por esta Portaria terão prioridade de atendimento, para tanto caberão aos setores por onde tramitar os procedimentos de cobrança dispensar especial atenção e celeridade no atendimento, providenciando de forma clara as repostas a impugnações apresentadas e a devida ciência ao requerente.

**Art. 6º** - Caberá ainda a Divisão Financeira da CEASA-RJ, sem prejuízo do início dos trabalhos, providenciar imediatamente o envio a cada permissionário/autorizatório do documento para ser preenchido por cada permissionário/autorizatório de todas as unidades da CEASA a fim de cadastrar (em) e-mail (s) para recebimento do boleto de pagamento e avisos de cobranças.

**Art. 7º** - Caberá a Gerência de Mercado da Unidade do apontado inadimplente colaborar com a Divisão Financeira e adotar todas as medidas afetas as suas atribuições, como previstas na presente Portaria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**Art. 8º** - O empregado da CEASA-RJ, seja ele do quadro ou não, que injustificadamente deixar de cumprir as normas estabelecidas por meio desta Portaria, incorrerá em falta funcional e sujeitar-se-á as penalidades regulamentares e legais.

**Art. 9º** - Os casos, por ventura, não previstos na presente Portaria, serão resolvidos em comum acordo entre os Diretores da CEASA-RJ.

**Art. 10** – Caberá a Diretoria Operacional dar ampla divulgação a presente Portaria, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da sua assinatura, com a afixação em quadros de avisos ou similares, em locais apropriados da empresa.

**Art. 11** - Esta Portaria entrará em vigor imediatamente após a sua expedição e ficam revogadas as disposições que conflitem com a presente norma, em especial a Portaria DIREX nº 001/2017 e a 004/2017.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2022.

**Bianca de Carvalho**

Diretora-Presidente

**Fabiano Ramos Franco**

Diretor Operacional

**Carlos Augusto de Souza Quintanilha**

Diretor Técnico

**Lauro F. Ferreira da Fonseca**

Diretor de Administração

**Henar Washington de Almeida**

Diretor de Orçamento e Finanças



**À DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CEASA-RJ**

O Permissionário/ Autorizatário: \_\_\_\_\_

(identificar aqui o permissionário ou autorizatário), vem informar a seguir o seu endereço eletrônico (e-mail) para que seja cadastrado na CEASA-RJ e, com isso, caso for do interesse da CEASA-RJ, possa servir de mais uma forma de comunicação entre ela e este declarante.

E-mails: \_\_\_\_\_

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

**Assinatura e CPF do Permissionário/Autorizatário**

**(ANEXO III-PORTARIA DIREX N° 002/2022).**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

## Notificação Extrajudicial

(Anexo I – Portaria DIREX nº 002/2022 - 1ª Etapa)

Ao Sr. Permissionário/Autorizatório:

---

Representante legal: \_\_\_\_\_.

Considerando o previsto na Lei 6.482/13 (que dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento), em seu art. 18 c/c art. 21 da mesma lei;

Considerando os procedimentos observados nesta CEASA-RJ em relação aos inadimplentes, por força da Portaria DIREX nº 002/2022;

Considerando que lhe foi enviado Boleto de Cobrança para pagamento de dívida de sua responsabilidade na data avençada;

Considerando que não foi constatado o pagamento da apontada dívida até a presente data, ou seja, de que ela ainda persiste em nossos controles financeiros:

Assim, cumpre-nos **NOTIFICA-LO** que a não regularização acarretará a imediata suspensão de suas atividades, com exercício do lacre do estabelecimento pela CEASA, como previsto no Termo de Permissão Remunerado de Uso – TPRU e no Termo de Autorização Remunerado de Uso – TARU;

Registre-se que a sua atividade será suspensa pelo prazo inicial de 05 (cinco) dias, período dentro do qual deverá ser quitado o débito, sob pena ainda de seguir-se com a suspensão e a **cassação da permissão ou autorização**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Desta forma, a fim de evitar o agravamento da situação, ensejando inclusive a cassação de sua permissão/autorização, notificamos V. S<sup>a</sup> para regularizar sua dívida, que hoje perfaz o montante de R\$ \_\_\_\_\_(>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>), devendo para tanto comparecer na sede da **Ceasa-RJ, 6º Andar, no Setor de Cobrança – SECOB**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento.

Aguarda-se, portanto, as providências de regularização no prazo assinalado nesta notificação, sob pena de se prosseguir com as penalidades de suspensão/lacre e cassação da permissão/autorização que lhe fora outorgada.

Rio de Janeiro, de \_\_\_\_\_ de 202.....

---



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

## TERMO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

(Na forma da Portaria DIREX N° 002/22 – 2ª etapa)

### ANEXO II

Ilmo. Sr. Permissionário/Autorizatório: \_\_\_\_\_ (Nome e outros dados do Permissionário)  
(Localização – área inadimplente) \_\_\_\_\_

Conforme decisão tomada nos autos do processo administrativo n° \_\_\_\_\_, comunicamos a Vossa Senhoria que estamos procedendo à Interdição da(s) área(s) no (localização da área inadimplente) que lhe foi outorgada através do Termo de Permissão Remunerada de Uso- TPRU / Termo de Autorização Remunerada de Uso – TARU, pela infringência de sua(s) cláusula(s) \_\_\_\_\_, deste instrumento, bem como ao previsto no §3º do art. 42, do Regulamento do Mercado e inc. III do art. 18 da Lei 6.482/13.

A regularização do débito deverá ser comprovada com a apresentação do comprovante de pagamento.

Somente após comprovação do pagamento ou negociação do débito (parcelamento) ocorrerá à liberação da(s) área(s) interditada(s).

Lembramos que esta medida está prevista no Regulamento do Mercado da CEASA-RJ (art. 71), bem como na Lei n° 6.482/2013 (que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Centrais de Abastecimento) em seu art. 21.

Frisa-se que V. S<sup>a</sup> foi alertado por diversas vezes para regularizar sua situação e, também, premonitoriamente notificado das consequências dessa inadimplência e, mesmo assim, deixou transcorrer todas as oportunidades concedidas sem que tomasse qualquer iniciativa de regularização.

Fica, ainda, V. S<sup>a</sup> ciente que:

Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A  
Avenida Brasil, n° 19.001 – Irajá  
Rio de Janeiro – RJ – CEP 21.530-900 – Tel. (21)2333-8271



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento  
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

- que o processo administrativo acima citado está à sua disposição, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído.
- que enquanto perdurar a interdição da área, o permissionário ficará proibido de utilizar o espaço, isto é, de realizar qualquer operação de compra, venda e recebimento de produtos no local, cuja fiscalização será de responsabilidade da Gerência de Mercado da Unidade.
- que eventual necessidade de acesso ao interior da área, com vistas a evitar prejuízos, deve ser dirigido à Gerência de Mercado da CEASA/ Diretoria Operacional e de Gestão das Unidades da CEASA-RJ/DIROP, que decidirá sobre a questão.
- que **a não regularização** diante essa derradeira oportunidade acarretará **a cassação do ato de permissão**.
- que arcará com os custos de remoção, transporte e depósito, não tendo a CEASA qualquer responsabilidade por eventual perecimento dos bens encontrados no local.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---